



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380032-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é agravada ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.013
AGRAVO N° : 2380032-45.2024.8.26.0000
COMARCA : ARUJÁ — 1ª VARA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL
LTDA.
AGRAVADA : ÉRICA MARIA DE SA SOARES MELHORANÇA
JUIZ : GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Danos Materiais e Morais. Fase de Cumprimento de Sentença, para a cobrança da verba honorária sucumbencial devida aos Patronos da autora. DECISÃO que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Executada que impugnou o cálculo da exequente, alegando excesso quanto aos honorários advocatícios cobrados, notadamente considerando o termo inicial dos juros de mora sobre a verba honorária. Título judicial exequendo formado por decisão que condenou a Imobiliária demandada na restituição das quantias pagas à autora, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar da data do ajuizamento da Ação e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês, contados da data da citação, além da condenação ao pagamento de indenização moral na quantia de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do arbitramento, e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso, arbitrada a verba honorária sucumbencial em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação. Aplicação dos juros de mora apenas sobre o valor da condenação, utilizado como base de cálculo para a apuração da verba sucumbencial devida à exequente. Ausência de incidência de juros de mora sobre a verba honorária. Excesso de execução não configurado. Multa aplicada com base no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que deve ser afastada. Embargos de Declaração que não se configuram como meramente protelatórios. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento

interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que Dario Carlos de Mello e outra moveram contra a Imobiliária agravante e outros, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 127/129 e 138/139 dos autos principais.

Argumenta a executada, ora agravante, que os juros de mora incidentes sobre a verba honorária sucumbencial devem ser contados da data da intimação para o cumprimento espontâneo da obrigação; a exequente calculou os juros de mora a contar da data da citação; deve ser reconhecido o excesso de execução, com a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial sobre o excesso cobrado; a oposição de Embargos de Declaração, visando ao suprimento da omissão decorrente do termo inicial dos juros de mora, não justifica a imposição da multa processual (fls. 1/10).

Recebido o Recurso (fl. 131), o prazo para contraminuta fluíu em silêncio (fl. 133).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Danos Materiais e Morais, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que Dario Carlos de Mello e outra moveram contra a Imobiliária agravante e outros, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ERICA MARIA DE SÁ SOARES MELHORANÇA e FLAVIA CRISTINA SANCHES em face de IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., no qual alega serem credoras de R\$15.118,62, em razão de honorários sucumbenciais a que a executada foi condenada. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (fls.73/90), ao argumento de que só existe legitimidade para uma das exequentes pleitear o recebimento de honorários advocatícios, não sendo o caso de sociedade de advogados; que o valor devido a cada uma das exequentes seria de R\$3.830,29; que a correção monetária deve correr a partir do trânsito em julgado; e que há excesso de execução na medida em que os honorários foram calculados em duplicidade; e que não podem ser computados juros de mora. Insistiu não ser devida a multa e os honorários por ausência de liquidez da execução. Pugnou pela aplicação das penas da litigância de má-fé. A parte exequente se manifestou às fls.117/119. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com a juntada da procuração de fls.126, a questão da legitimidade para pleitear os honorários sucumbenciais restou prejudicada. Verifica-se que este cumprimento de sentença foi promovido pelos patronos do requerente da ação de conhecimento, julgada parcialmente procedente, sendo mantida a sentença no tocante aos honorários sucumbenciais por acórdão de segundo grau. Assim, tem-se que a executada foi condenada nas verbas sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação. As partes divergem sobre a verba honorária fixada em relação ao valor da condenação, sendo acertada a conclusão de que deve ser incluída a atualização monetária no cálculo, considerado a data da sentença como termo inicial, nos termos da Súmula 14 do C. STJ. Quanto aos juros de mora, devem incidir apenas a partir da data do trânsito em julgado, nos termos do 16º parágrafo do artigo 85 do CPC. Frise-se que tais índices sequer foram aplicados pelas exequentes para se apurar o montante cobrado na petição inicial desta fase executiva. Ademais, a planilha de cálculo de fls.68 seguiu os parâmetros fixados na sentença e no acórdão para se apurar o valor da condenação com base nos danos morais e no montante a ser ressarcido no tocante aos alugueres, sendo daí calculado o montante da verba sucumbencial de 10%. Em que pese a parte executada entender incontroverso o montante de R\$3.830,29, não procedeu ao depósito judicial da quantia, quando, então, não incidiriam os consectários legais da ausência de pagamento. Como não o fez, de rigor, pois, que sejam incluídos nos cálculos a multa e os honorários advocatícios de 10%. Por fim, a despeito das alegações da parte

executada, os exequentes não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 80, do Código de Processo Civil, de modo que não há o que se falar em litigância de má-fé. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada. Determino o prosseguimento desta fase executiva, acrescendo-se a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%, tendo em vista a falta de pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis se tratar de mera decisão interlocutória que não põe fim ao processo. Após o trânsito em julgado desta decisão, apresente a parte exequente nova planilha de cálculos e manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.” (“sic”, fls. 127/129 dos autos principais).

“Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida às fls.132/136, alegando a existência de omissão na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, todas as questões relevantes para o julgamento do feito foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão. Deste modo, verifica-se que a irresignação postulada possui somente caráter infringente, com o intuito de alterar o decidido, o que é inviável em sede embargos. Consoante já se decidiu, é inviável, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido. (RSTJ 30/412). In Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 31ª ed., p. 571. Rejeito, pois, os embargos de declaração de fls.132/136 e, diante da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente, aplico à parte requerida a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, no importe de 2% do valor da causa, a favor da parte embargada. Sem prejuízo, intime-se a imobiliária executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls.137. Intimem-se.” (“sic”, fls. 138/139 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão

agravada merece apenas pequeno reparo.

Conforme se verifica dos autos, a Ação de Rescisão Contratual em causa foi julgada parcialmente procedente para:

*“... a) declarar a rescisão do contrato de locação firmada pelas partes; b) **condenar a parte ré Imobiliária e Construtora Continental Ltda. a ressarcir a parte autora por todos valores recebidos a título de locação, no valor de R\$ 66.437,60, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação**; c) condenar a parte requerida Imobiliária e Construtora Continental Ltda. ao pagamento de R\$ 2.250,00, de multa contratual, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% da citação d) **condenar a ré Ariane Luongo e Imobiliária e Construtora Continental Ltda ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano moral para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. O pedido inicial foi improcedente em relação à corré Heloiza Silveiro Ricco de Souza. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Ante a sucumbência maior, arcará a Ré Imobiliária Continental com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 e parágrafos, do CPC. O autor sucumbiu em relação à ré Heloiza, condenando-o, portanto, aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 por equidade, observando, contudo, a suspensão da exigibilidade ante a concessão de gratuidade da Justiça De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios ao patrono nomeado, no valor máximo do previsto na tabela do convênio DPE/OAB. Expeça-se certidão. P.I.C” (“sic”, fls. 20/21 dos autos principais).***

Após, interposto Recurso de Apelação pelas

partes, esta 27ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, proferiu Acórdão nos termos seguintes:

*“... Impõe-se, pois, a reforma parcial da sentença para (i) julgar-se improcedente a Ação em relação à correquerida Ariane, arcando os autores com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos Patronos dessa demandada, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem ainda para (ii) excluir a condenação imposta a título de multa contratual e para (iii) **reduzir a indenização moral para o montante de R\$ 10.000,00, a ser paga com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a contar de 24 de julho de 2018, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais**” (“sic”, fl. 49 dos autos principais).*

No caso, alega a Imobiliária executada que os juros de mora aplicados sobre a verba honorária sucumbencial devem incidir a contar da data da intimação para o cumprimento espontâneo da obrigação.

Contudo, verifica-se da planilha de débito, copiada nos autos pela exequente, que ela aplicou os juros de mora sobre o valor da condenação, utilizado como base de cálculo para a apuração da verba honorária sucumbencial, nos termos do Título exequendo. Não se há falar em incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários sucumbenciais no caso (v. fl. 68 dos autos principais).

Assim, de rigor a rejeição da arguição de excesso de execução.

No que tange ao pedido de afastamento da multa, o artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que: “§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

No caso vertente, a executada, ora agravante, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária sucumbencial. Contudo, observa-se que eventual propósito infringente não caracterizaria, por si só, intenção protelatória.

Assim, de rigor a parcial reforma da r. decisão agravada para afastar a multa imposta contra o autor, ora agravante.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2143541-23.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Bebedouro

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2024

Data de publicação: 30/09/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO - DESCABIMENTO. Excesso de execução – Inconsistência – **Juros de mora corretamente contados desde a citação. Título executivo judicial que delimitou com precisão a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, a incidir sobre o valor atualizado da condenação. Impugnação corretamente rejeitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

2135765-06.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Álvaro Torres Júnior

Comarca: São Carlos

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2024

Data de publicação: 28/02/2024

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Excesso de execução na cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono dos coexecutados, ante a extinção da ação execução, por ilegitimidade ativa "ad causam" – Inocorrência – Juros moratórios e multa moratória que foram cobrados na execução extinta integram o proveito econômico obtido pelos executados com a extinção do feito e estão compreendidos na base de cálculo da verba honorária devida ao patrono – Reforma da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença – Recurso provido.

2319102-61.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos à ação monitória. Respeitável decisão que denegou os benefícios de gratuidade da justiça pleiteados por pessoa jurídica. Pretensão de obtenção de benefício de gratuidade da justiça. Ausência de demonstração cabal da alegada hipossuficiência, a fim de demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Documentos exibidos sequer são contemporâneos à pretensão. Observância da Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento da gratuidade da justiça era medida de rigor. **Multa por embargos protelatórios. Não incidência. Embora os embargos de declaração tenham sido opostos com nítido caráter infringente, porque a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça teve por base os próprios documentos exibidos pela requerida/agravante, por si só, não restou evidenciado o intento manifestamente protelatório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, mas apenas para afastar a multa imposta, ficando mantida no mais a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora